

# Justiça social e interpretação no direito brasileiro

HAROLDO VALLADÃO

Professor Emérito das Universidades  
Federal e Católica do Rio de Janeiro.

## SUMÁRIO

- I. A matéria, "Justiça Social e Interpretação", vinculada ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil foi objeto de revisão no Anteprojeto de *Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas*, de *Haroldo Valladão*, art. 9º e no Projeto de *Código* respectivo da Comissão Revisora do Ministério da Justiça.
- II. O Anteprojeto de Lei Geral e o Projeto de Código, trâmites e revisão final no Ministério da Justiça.
- III. A fórmula precária do art. 5º da Lei de Introdução e a *atitude dinâmica da Justiça Social na Interpretação*.

- IV. A posição verdadeira e justa da Interpretação com base na Justiça Social, art. 9º do Anteprojeto e 10 do Código e o ideal de juventude do autor. Adoção do texto no Anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho de 1979, art. 17.
- V. A justificação do art. 9º da Lei Geral (10 do Código) sobre Interpretação. O ideal básico dos nossos tempos: *bem comum, justiça social e equidade. A Justiça Social.*
- VI. Omissões da Lei de Introdução: justiça social e equidade. O alto valor da equidade.
- VII. Direito natural e equidade. O direito positivo não se basta a si próprio.
- VIII. O ideal da Justiça Social.

I. O tema brasileiro "Justiça Social e Interpretação" insere-se no direito pátrio, na Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4-9-1942, onde aparece no art. 5º e, depois, em melhor forma, no Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, de HAROLDO VALLADÃO, art. 9º, e no Projeto de Código de Aplicação das Normas Jurídicas, art. 10, que o repetiu.

Na evolução legislativa brasileira, o assunto vem da Introdução do Código Civil de 1916, à Lei de Introdução ao Código, de 1942, e integrou os Trabalhos de Reforma dos Códigos do Ministério da Justiça, segundo veremos a seguir.

II. Na Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça, criada pelo Decreto nº 51.005, de 1961 (Decreto nº 1.490, de 1962 — Serviço de Reforma dos Códigos), fui encarregado de organizar, para a respectiva Subcomissão, um "Projeto de Lei de Disposições sobre as Leis em Geral", como reforma da vigente Lei de Introdução ao Código Civil. Realmente o fiz, com o título *Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas*, abrangendo, com grande desenvolvimento, os assuntos que vêm sendo disciplinados na Introdução de 1916, e na atual Lei de Introdução de 1942, do Código Civil e outros anunciados.

Dividimo-lo em seis Capítulos: I — Disposições Gerais sobre a Lei e outras normas jurídicas (Promulgação, Publicação, Vigência espacial e temporal, Revogação, Ignorância e Escusa, Fontes Subsidiárias, Hierarquia, Interpretação, Abuso do Direito e Ordem Pública); II — Disposi-

ções sobre Tratados e Convenções Internacionais e Decretos e Regulamentos; III — Disposições de Direito Internacional Privado; IV — Disposições de Direito Intertemporal; V — Disposições sobre Computação de Prazos; VI — Disposições Finais.

O Anteprojeto foi apresentado ao Ministro da Justiça a 30-1-1964 (vide jornais de 31-1-64) e publicado na íntegra, com a respectiva Justificação, no *Diário Oficial* da União de 15-5-64, suplemento ao nº 92 e, em Avulso, distribuído por todas as Faculdades, Tribunais, Institutos de Advogados, Ordem dos Advogados e respectivas Seções, Associações do Ministério Público, Academias e Associações Jurídicas etc.

Bem recebido, desde logo, por nossos juristas, o Anteprojeto foi elogiado por eminentes autores e mestres e, naquele Ministério, revisto por uma Comissão Especial (vide H. VALLADÃO, *Material de Classe de Direito Internacional Privado*, 12ª ed., 1982, pp. 119 a 180).

III. Na Lei de Introdução, vigente desde 1942, a matéria da interpretação foi assim regulada no seu art. 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

É fórmula precária, anódina, pois não atinge o conteúdo de sua finalidade.

Bem o focalizou o célebre jurista FRANÇOIS GENY, na França, e o saudoso Prof. Dr. SERPA LOPES, no Brasil (*Curso de Direito Civil*, v. 1, p. 110), proclamando que “o fim social separado de toda idéia superior de Justiça é insuficiente para o segredo do direito positivo”.

É uma afirmação apenas estática, enquanto a referência à Justiça deve ser dinâmica, e mais, à Justiça Social, que é uma convocação permanente para o aperfeiçoamento do direito, em particular para atingir o bem e a felicidade de todos, especialmente dos fracos e desamparados.

IV. A posição verdadeira e justa do princípio é a formulada no art. 9º do nosso Projeto de Lei Geral, e reiterada *ipsis litteris* no art. 10 do Projeto de Código.

Ei-la: “INTERPRETAÇÃO. *A aplicação das normas jurídicas se fará sob a inspiração do bem comum, da justiça social e da equidade.*”

Corresponde, em pleno, à orientação, ao Método que declarei adotar para o Anteprojeto, que foi, segundo acentuei textualmente, o de esta-

belecer soluções justas, eqüitativas e brasileiras, acompanhando os grandes progressos contemporâneos, com a diretriz de meus trabalhos jurídicos, de democratização, humanização e socialização do direito a fim de que este atenda ao interesse de todos e não ao de alguns ou de pequenos grupos, ampliando-se, cada vez mais, para proteger os fracos, os humildes, os que ainda estão na periferia de nossa ordem jurídica (H. VALLADÃO, *Democratização e Socialização do Direito Internacional*, 1961 em português, 1962 em francês, 1963 em espanhol; *Desenvolvimento Econômico e Social em Forma Jurídica*, 1962, e *Aos Juristas do Desenvolvimento*, 1963).

Mantivera e realizara, assim, um ideal de mais de sessenta anos, pois vinha dos tempos de estudante, de acadêmico de direito e orador da respectiva turma de bacharéis em 27 de dezembro de 1921, com o discurso intitulado: "Pela Socialização do Direito" (vide o respectivo texto integral no livro de H. VALLADÃO, *Aos Jovens Juristas*, Rio, 1967, Freitas Bastos, pp. 147 e seguintes).

Teve o nosso texto consagração que muito nos honrou, ao ser incluído, *ipsis litteris*, no art. 17, *fine*, do Projeto de 1979 da nossa Consolidação das Leis do Trabalho: "A aplicação das normas de proteção ao trabalhador far-se-á tendo em vista o bem comum, a justiça social e a eqüidade."

V. No texto da referida Lei Geral (art. 10 do Código) estabeleceu-se que a aplicação do direito há de se inspirar do *bem comum*, da *justiça social* e *eqüidade*, que constituem o estádio perfeito da Justiça, sua fase dinâmica (H. VALLADÃO in *Desenvolvimento Econômico Social em Forma Jurídica*, 1962, p. 9, e também in *Revista Forense*, vol. 198, p. 14, citando SANTO TOMÁS e GARRIGOU LAGRANGE, *La Synthèse Thomiste*, pp. 533 e 643/644; e in *Aos Juristas do Desenvolvimento*, 1963, pp. 15/6, em *Jornal do Commercio* de 26-1 e 5-2 de 1963).

Por isto, aí escrevemos: "A justiça social, distributiva, funda-se na eqüidade e na caridade, que não são valores puramente morais, mas preceitos objetivos, positivos, pois Cristo determinou, imperativamente, como obrigação indeclinável, "amar o teu próximo como a tí mesmo". Observe-se que não mandou tratar, mas amar o próximo, e não como ele nos ama, mas como nos amamos a nós mesmos. Eis a imposição suprema da Justiça Social, cristã, dinâmica, de nossos dias... o dever para todos de cooperar, de assistir, de ajudar os seus semelhantes, até com o sacrifício próprio..."

*Corresponde ao último estágio da democratização do direito, ao da sua socialização, quer interna, quer internacional.*

VI. Na Introdução não havia disposição geral sobre o assunto, e a Lei de Introdução, regulando-o (art. 5º), omitiu quer a justiça social, o grande ideal dos tempos modernos, já mencionado no Tratado de Paz de Versalhes, Título XIII, afinal *consagrado* na Constituição, art. 145, *quer a equidade*, o “elemento espiritual de que o direito precisa para não se extinguir, para não se perder ressequido no subterrâneo de um museu... que inflama a justiça com aquela luz divina sem a qual os homens se entredevorariam” (H. VALLADÃO, *Justiça, Democracia, Paz*, 1948, p. 390), norma dinâmica do direito interno e do direito internacional, consagrada no Brasil, em textos magnos, na Constituição de 1824 ao mandar que se “organizasse, quanto antes, um Código Civil e Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”, art. 179, nº 18, e na Constituição de 1934, determinando que o Juiz “decidisse” nos casos omissos, “por equidade”, art. 113, nº 34.

Carlos de Carvalho assim a consolidou: “A equidade é de direito natural e não permite que alguém se locuplete com jactura alheia”, art. 62, § 14. A equidade foi prevista no Código de Luisiana, art. 21, ligada ao direito natural, que se vê também no Código do Panamá, art. 7º, 2ª alínea, ligada à “razão natural”; no do Chile, art. 24, e nos vários que o seguiram, Equador, art. 18, nº 17, Colômbia, art. 32, Honduras, art. 20, com a fórmula “equidade natural”. No Brasil reaparece, timidamente, no Código de Processo Civil, art. 114.

VII. Uma outra fórmula, unindo os princípios do direito natural à consideração cuidada das *circunstâncias do caso*, vem do Código da Áustria, art. 7º, seguido pelo de Portugal, art. 16, mas substituído direito natural por princípios gerais de direito, do Código da Argentina, art. 16, e do antigo do México, art. 20. Em preceito direto foi a equidade prevista no Código do Montenegro, de 1887, arts. 3º e 782, e da Suíça, art. 4º. Posteriormente o Código do Egito, de 1948, mantém a equidade e o direito natural, ao prescrever no art. 4º que o Juiz aplicará “os princípios de justiça natural e as regras da *equidade*”; enquanto o das Filipinas, de 1951, fala, no art. 10, em “direito e justiça”.

O direito natural paira acima de todas as fontes; é freqüentemente invocado *através dos princípios gerais de direito e equidade* que estão acima do Estado, de regimes, de políticas, porém a verdade é que o direito natural está presente sempre na sua função grandiosa de farol inapagável da Justiça.

Já o dissemos: “Mas, acima de tudo, e inspirando legisladores, cientistas e, sobretudo, os Juizes, nas horas tão freqüentes em que falham as diversas fontes, em que todas as luzes se apagam, está o *direito natural*, que é como a luz e o calor artificiais” (*Revista da Faculdade de Direito de Pelotas*, nº IX, p. 44, e *Paz, Direito, Técnica*, pp. 97 e 295). Entre decisões dos tribunais brasileiros, invocando o *direito natural*, destacamos o acórdão da Corte de Apelação do antigo Distrito Federal (*Revista de Direito* (BENTO DE FARIA), 46/462), inicial da jurisprudência que estabeleceu, contra a letra do art. 8º da Introdução, a comunhão de bens adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges, com base em notabilíssimo parecer de CLÓVIS BEVILAQUA (*Revista de Direito*, cit., 46/497) que citara *princípio fundamental de direito, de equidade e de moral*, que não permite se locuplete alguém com o alheio. E, aplicando-o, realmente, notável acórdão do Supremo Tribunal Federal, de lavra do eminente *Chief Justice*, LAUDO DE CAMARGO, amparando um direito humano *apesar de ordem jurídico-positiva contrária*, dando em pleno regime discricionário, *habeas corpus*, vedado, por decreto do ditador, a estrangeiro expulso, para não ser embarcado em navio do Estado de sua nacionalidade, em viagem direta para o mesmo Estado, onde estava sendo procurado para ser processado por crime político, passível de pena de morte (Ac. de 25-7-1932, HC 24.637, in *Jurispr.*, v. 6, p. 1, 1934, e DJ 10-1-1934, p. 1); vide, ainda, H. VALLADÃO, *Paz, Direito, Técnica*, pp. 116/118.

Ainda modernamente, RENÉ DAVID, na própria França conservadora, mostrou que o apelo aos princípios gerais do direito, na jurisprudência administrativa, e os recursos à equidade, à ordem pública e aos bons costumes, na jurisprudência civil, punham em evidência que o *direito positivo* “ne se suffit pas à lui-même et la valeur fondamentale de ce que certains appelleront les conceptions sociologiques, dominantes et d’autres le droit naturel” (*Le Droit Français*, I, 1960, p. 18).

VIII. A Justiça Social é o grandioso e contínuo ideal de um direito perfeito, de uma Justiça autêntica e dinâmica.

Para tal fim publicamos um livro, *Novas Dimensões do Direito — Justiça Social, Desenvolvimento, Integração*, 1970, reunindo trabalhos diversos, desde 1959, que “combatendo o conservantismo jurídico visaram pôr e manter em órbita a Justiça Social”. Esta reúne a Justiça Distributiva e a Caridade na forma de *ontem*, o *Desenvolvimento*, ou na de *hoje*, a *Integração*, ou na de *amanhã*, de um autêntico Direito Comunitário, Nacional e Internacional, substitutivo do individualismo desumano do século XIX” (Prefácio).